



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 005 /2021

30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 19.11.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2689/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.04760

RECORRENTE: EDUÇÕES IPDH GRÁFICA EDITORA E SERVIÇOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Saídas Notas Fiscais Eletrônicas, no exercício de 2014 e 2015. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face a redução da multa após correção nos cálculos feitos pela auditoria fiscal. Foi aplicada penalidade inserta do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE SAÍDAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA TRANSMITIU A EFD REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2015 SEM MOVIMENTAÇÃO (VALOR ZERO). ENTRETANTO, CONSTATAMOS QUE A MESMA REALIZOU OPERAÇÕES DE SAÍDAS. AMPARADAS POR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, E NÃO AS INFORMOU NA EFD NO MONTANTE DE R\$ 18.085.525,28.”

Apontado como violado o artigo 285 c/c art. 289 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)

Base de Cálculo	18.085.525,28
Multa (2%)	78.558,00
TOTAL	78.558,00

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00704, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.01184; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.03896; Termo de Intimação nº 2018.01762; Consulta das operações de entradas e saídas por CFOP – EFD 2014 e 2015, Quadro demonstrativo das NF-e que serviram de base para elaboração do crédito tributário gravado em CD.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Alega inicialmente vício no ato designatório por sua incompletude, consubstanciado na ausência de Portaria, conforme art. § 3º da IN 49/2011;
- ✓ Nesse mesmo sentido, entende que os atos posteriores, no caso, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão seriam também nulos.
- ✓ Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD. Julgado PROCEDENTE o lançamento. Sujeito passivo omitiu informações quando deixou de informar notas fiscais eletrônicas de saídas em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente às operações realizadas durante os exercícios de 2014 e 2015. Decisão com base no art. 276-A, § 3º, 276-G, 276-H do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes contestações:

1. Nulidade da ação fiscal em razão de vícios formais configurados na incompletude do ato designatório, por ser incondicional e imperativo a precedência de Portaria no início de fiscalização, conseqüentemente, a sua inexistência degrada os atos consecutivos, como Termo de Início e Termo de Conclusão;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

2. Ainda como preliminar alega que a omissão na indicação dos dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão, conforme determina o art. 822, § 1º, II, do Decreto nº 24.569/97, traz prejuízo ao direito de amplo conhecimento sobre as razões e infrações imputadas;
3. Alega inconsistência do lançamento com base em operações não reconhecidas pelo contribuinte;
4. Da necessidade de perícia para apuração e verificação de notas fiscais suspostamente não seladas e apuração da base de cálculo não indicada e ainda por se tratar de contribuinte que goza de imunidade;
5. Subsidiariamente, pede a realização de perícia para indicar as notas fiscais ensejadoras do lançamento e apontar a sua circulação e entrada para o contribuinte autuado, apurando-se as consistências das operações, vez que este contribuinte as ignora, assim como apontar via sistema SIGET e SEFIT a sua entrada para o mesmo.

Após rebater todos os tópicos apresentados no recurso a assessoria emite o Parecer nº 280/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, mas com entendimento diverso do julgamento singular quanto a penalidade aplicada, mantendo a sanção sugerida pelo autuante, bem como seja revisada a regular aplicação da multa do art. 123, VIII, "L", estabelecida pela Lei 16.258/2017.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa EDIÇÕES IPDH EDITORA E SERVIÇOS LTDA em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais de saídas nos exercícios de 2014 e 2015. O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviadas para SEFAZ.

No recurso interposto a autuada reitera pedido de nulidade do auto de infração sob argumento de incompletude do ato designatório, por entender ser incondicional e imperativo a precedência de Portaria no início de fiscalização.

O argumento não pode ser levado a efeito tendo em vista não se tratar de repetição de fiscalização nem aplicação a contribuinte faltoso a regime especial de fiscalização e controle,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

conforme previsão dos artigos 819 e 873 do Decreto nº 24.569/97, nem reconstituição do crédito tributário decorrente de ações nulas ou extintas, previstas no art. 5º, inciso II, da IN 49/2011, hipóteses em que somente o Secretário da Fazenda pode expedir a ação fiscal através de Portaria, o que não é o caso.

Portanto, no presente caso, o Mandado de Ação Fiscal encontra-se combatível com o procedimento executado pela fiscalização, conforme previsão contida no art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa 49/2011, não sendo motivo de nulidade do auto de infração.

Com relação aos dispositivos legalmente infringidos é possível verificar no corpo do auto que os referidos artigos relacionados a infração foram devidamente indicados pelo fiscal, o que afasta o argumento de nulidade. Ressalte-se ainda que, mesmo que não tivessem sido indicados, por ser mera sugestão do autuante, estando o relato do auto claro e preciso, sujeito passivo devidamente identificado, não ensejaria a nulidade do auto de infração, conforme art. 84, § 6º, da Lei nº 15.614/2014, que assim diz:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte, entendo ser desnecessário sua conversão, tendo em vista que o auto de infração encontra-se bem instruído, contendo todos os elementos de provas, sendo suficiente para convencimento desta corte de julgamento. Razão pela qual afasto pedido de perícia nos termos do art. 97, incisos I, II, III e IV, da Lei 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação; III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

Por tais considerações, rejeita-se o pleito pericial formulado, tendo em vista constar nos autos os elementos de provas suficientes para análise da questão em litígio.

Quanto ao mérito duvidas não existem de que efetivamente a recorrente deixou de escriturar no Livro de Registro de saídas de Mercadorias as notas fiscais por ela emitidas, procedimento este em desacordo com comando normativo contido nos arts. 270 e 276-A, 276-G do RICMS/CE, que determina aos contribuintes do ICMS o registro das operações de saídas, senão vejamos:

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

II - Registro de Saídas;

Portanto, como restou devidamente provado nos autos que o contribuinte deixou de registrar/escriturar Notas Fiscais de Saídas nos exercícios de 2014 e 2015, fica sujeito a sanção prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ressalto que esse é o entendimento da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, que consolidou a decisão através das Resoluções N°s 067/2018 e 068/2018, a qual adotamos como parâmetro.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando Parcialmente Procedente o presente feito fiscal, nos termos da presente resolução e em desacordo com a manifestação em sessão do representante da doutra PGE.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor Total da Multa R\$ 71.600,46

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Saídas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,3075 x 1.000
Jan/2014	R\$ 664.524,00	R\$ 13.290,48	R\$ 3.307,50
Fev/2014	R\$ 1.091.482,00	R\$ 21.829,64	R\$ 3.307,50
Mar/2014	R\$ 1.533.432,60	R\$ 30.668,65	R\$ 3.307,50
Abr/2014	R\$ 3.296.782,08	R\$ 65.935,64	R\$ 3.307,50
Mai/2014	R\$ 597.685,34	R\$ 11.953,71	R\$ 3.307,50
Jun/2014	R\$ 828.447,00	R\$ 16.568,94	R\$ 3.307,50
Jul/2014	R\$ 145.210,00	R\$ 2.904,20	R\$ 2.904,20
Ago/2014	R\$ 212.191,00	R\$ 4.243,82	R\$ 3.307,50
Set/2014	R\$ 164.720,00	R\$ 3.294,40	R\$ 3.294,40
Out/2014	R\$ 720.010,00	R\$ 14.400,20	R\$ 3.307,50
Nov/2014	R\$ 178.522,00	R\$ 3.579,44	R\$ 3.307,50
Dez/2014	R\$ 102.873,10	R\$ 2.057,46	R\$ 2.057,46
Total	R\$ 9.535.824,52	R\$ 190.726,58	R\$ 38.023,56
PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Saídas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,3390 x 1.000
Jan/2015	R\$ 131.175,00	R\$ 2.623,51	R\$ 2.623,51
Fev/2015	R\$ 521.614,40	R\$ 10.432,29	R\$ 3.339,00
Mar/2015	R\$ 1.398.702,30	R\$ 27.974,07	R\$ 3.339,00
Abr/2015	R\$ 1.991.277,14	R\$ 39.825,54	R\$ 3.339,00
Mai/2015	R\$ 1.054.209,30	R\$ 21.084,19	R\$ 3.339,00
Jun/2015	R\$ 1.690.049,93	R\$ 33.801,00	R\$ 3.339,00
Jul/2015	R\$ 175.540,90	R\$ 3.510,82	R\$ 3.339,00
Ago/2015	R\$ 48.697,59	R\$ 973,95	R\$ 973,95
Set/2015	R\$ 100.496,00	R\$ 2.009,92	R\$ 2.009,92
Out/2015	R\$ 945.250,00	R\$ 18.905,00	R\$ 3.339,00
Nov/2015	R\$ 62.876,00	R\$ 1.257,52	R\$ 1.257,52
Dez/2015	R\$ 429.756,00	R\$ 8.595,12	R\$ 3.339,00
Total	R\$ 8.549.644,56	R\$ 170.992,93	R\$ 33.576,90



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2689/2018 – Auto de Infração nº 1/201804760. RECORRENTE: EDIÇÕES IPDH GRÁFICA EDITORA E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário interposto e decidir nos seguintes termos: **1- Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela parte de cerceamento do direito de defesa por vício formal, sob a alegação de que o Ato Designatório não precede de Portaria do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, bem como é omissivo quanto aos dispositivos legais conforme dispõe o art. 822, §1º, II do Dec. nº 24.569/97 - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que os aspectos alegados pela recorrente não afetam a validade do feito, haja vista que na forma do §1º do art. 3º da IN 49/2011, somente será expedido pelo Secretário da Fazenda nas hipóteses previstas nos art. 819 e 873 do Dec. nº 24.569/97 e, que há indicação dos dispositivos infringidos no Auto de Infração, bem como há clareza e precisão no relato do auto de infração e nas Informações Complementares, não ocasionando óbice à defesa;** **2- Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, por entender que há nos autos dados suficientes para análise e julgamento do mérito;** **3- Indeferimento dos demais argumentos de defesa de mérito, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada;** **4- No mérito, 3ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, mas limitado a 1.000 Ufircé's por período de apuração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

ALEXANDRE MENDES
DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR
Ab: cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.02.09 09:25:38 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.03.09 07:40:05 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO